



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

Ano III | Edição nº 520

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AMÉRICO DE CAMPOS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	11
Contratos	11
Homologação / Adjudicação	11
Aviso de Licitação	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Américo de Campos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Américo de Campos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.americodecampos.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Américo de Campos

CNPJ 45.160.173/0001-05

Rua Fortunato Ruza, nº 270 – Centro

Telefone: (17) 3445-1970

Site: www.americodecampos.sp.gov.br

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Câmara Municipal de Américo de Campos

Rua Otavio Guedes da Silveira, nº 928 – Centro

Telefone: (17) 3445-1274



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Américo de Campos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.americodecampos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americodecampos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

Ano III | Edição nº 520

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.986 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

OBJETO: Dispõe sobre a alteração dos Anexos do PPA – Plano Plurianual do Município de Américo de Campos, quadriênio 2018 a 2021, na forma que especifica:

CARLOS ROBERTO ACHILLES, Prefeito do Município de Américo de Campos, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,...

Artigo 1º – Ficam alterados os Anexos do Plano Plurianual-PPA do quadriênio 2018 a 2021, constantes do Artigo 1º, §1 da Lei Municipal nº 1.966, de 14/06/2017, da Administração Direta (Poder Executivo) e do Poder Legislativo Municipal, integrantes desta Lei, a seguir identificados:

Anexo III – Relação de Programas;

Anexo IV – Programas, Metas e Ações;

Anexo V – Síntese das Ações por Função e Subfunção.

Artigo 2º – As alterações dos Anexos descritos no artigo 1º, desta Lei, decorrem da adequação e compatibilidade com a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018.

Artigo 4º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Américo de Campos,

29 de novembro de 2017.

CARLOS ROBERTO ACHILLES

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal, data supra.

LINCOLN TEIXEIRA DE MOURA

Chefe do Setor de Contabilidade

LEI Nº 1.987 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

OBJETO: Dispõe sobre a alteração dos Anexos do LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Américo de Campos, exercício de 2018, na forma que especifica:

CARLOS ROBERTO ACHILLES, Prefeito do Município de Américo de Campos, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,...

Artigo 1º – Ficam alterados os Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, do exercício de 2018, aprovados pela Lei Municipal nº 1.967, de 14/06/2017, da Administração Direta (Poder Executivo) e do Poder Legislativo Municipal, integrantes desta Lei, a seguir identificados:

Anexo II – Prioridades e Indicadores por Programa;

Anexo IIa – Programas, Metas e Ações;

Anexo III – Metas Anuais;

Anexo V – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

Artigo 2º – As alterações dos Anexos descritos no artigo 1º, desta Lei, decorrem da adequação e compatibilidade com a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018.

Artigo 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Américo de Campos,

29 de novembro de 2017.

CARLOS ROBERTO ACHILLES

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal, data supra.

LINCOLN TEIXEIRA DE MOURA

Chefe do Setor de Contabilidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

Ano III | Edição nº 520

Página 3 de 11

LEI Nº 1.988.

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2.017.

Objeto: Autoriza o Município de Américo de Campos/SP., a celebrar convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão de Atas de Registro de Preços.

CARLOS ROBERTO ACHILLES, Prefeito do Município de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 25, da LOM,...,faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo do Município de Américo de Campos/SP., autorizado a celebrar com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, convênios tendo por objeto a gestão, em favor do Município, de Atas de Registro de Preços, nos termos do Decreto Estadual nº 47.945, de 16 de julho de 2003, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.517/2017, de 16 de março de 2017.

Art. 2º Os convênios poderão ser aditados, sempre que presente e justificado o interesse público.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Américo de Campos,

29 de Novembro de 2017.

CARLOS ROBERTO ACHILLES

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal, data supra.

LINCOLN TEIXEIRA DE MOURA

Chefe do Setor de Contabilidade

LEI Nº 1.989.

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2.017.

Objeto: (Aprova o Programa “Regularização Fundiária de Núcleos Urbanos”, altera a legislação orçamentária e dá outras providências).

CARLOS ROBERTO ACHILLES, Prefeito do Município de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 25, da LOM,...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado, nos termos desta lei, o “Programa Regularização Fundiária de Núcleos Urbanos”, tendo por finalidade promover a regularização fundiária de assentamentos em situação irregular existentes no Município, aplicando-se os dispositivos da legislação federal e especial pertinentes à espécie.

Art. 2º - Sob a Função 16 – Habitação – e Subfunção 482 – Habitação Urbana, fica definido e incluído onde couber no Plano Plurianual do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 1.966, de 14 de Junho de 2017, devidamente ajustado ao ordenamento funcional programático estabelecido pela referida lei, o Programa “Regularização Fundiária de Núcleos Urbanos”, a ser executado através do projeto programático “Plano Municipal de Regularização Fundiária”, no valor de R\$ 50.000,00, assim distribuído: 2018 – R\$ 20.000,00, 2019 – R\$ 20.000,00; e 2020 – R\$ 10.000,00.

Art. 3º - O Executivo fica autorizado a incluir nas Diretrizes Orçamentárias para 2018, aprovadas por sua respectiva lei municipal, de acordo com os mesmos critérios técnicos, o programa e o projeto programáticos definidos pelo artigo anterior.

Parágrafo Único – O projeto programático a ser executado na conformidade desta lei deverá compor a lista de prioridades estabelecidas como parte das respectivas diretrizes orçamentárias.

Art. 4º - Para efeito desta Lei é considerado regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

Ano III | Edição nº 520

Página 4 de 11

de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único – Ficam adotados para os fins desta lei as definições e conceitos técnicos da Lei Federal nº 13.465/2.017.

Art. 5º - Constituem objetivos gerais da regularização fundiária, para efeitos desta lei:

I – a utilização da propriedade com observância da sua função social;

II – a adequação da propriedade à sua função social;

III – o controle efetivo da utilização do solo urbano;

IV – a preservação do meio ambiente natural e construído;

V – a implantação da infraestrutura básica, serviços, equipamentos comunitários e habitação, respeitando a acessibilidade e as condições socioeconômicas de seus moradores;

VI – as ações integradas voltadas a inibir a especulação imobiliária, evitando o processo de expulsão dos habitantes;

VII – garantir a segurança jurídica na posse dos ocupantes de assentamentos irregulares;

VIII – reduzir, mediante medidas de mitigação e compensatórias, os danos causados à urbanização e ao meio ambiente pela realização de empreendimentos irregulares.

IX – assegurar aos ocupantes de áreas urbanizadas edificadas condições de permanência e defesa contra processos abusivos de desocupação, assegurada a adoção de medidas de mitigação ou compensação;

X – resgatar, ainda que parcialmente, reservas de espaços destinados a sistemas de lazer, usos institucionais, e habilitação de logradouros, que tenham sido objeto de ocupação por assentamento, de privatização abusiva, ou de uso distinto daquele previsto na destinação original;

XI – minimizar efeitos danosos à paisagem urbana provocados por processos de urbanização e edificações irregulares.

Art. 6º - Na regularização fundiária no Município serão observados os seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social;

III – participação dos interessados nas etapas do processo de regularização;

IV – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos.

Art. 7º A regularização fundiária no Município poderá ser promovida pelo Executivo, ou, também, por:

I – seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

II – cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único - Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

Art. 8º - Através do Programa “Regularização Fundiária de Núcleos Urbanos” será elaborados e desenvolvidos pelo Executivo Municipal:

I – o Plano de Regularização;

II – o Projeto Técnico de Regularização.

Art. 9º - A Execução do Programa “Regularização Fundiária de Núcleos Urbanos” compreende:

I – a elaboração do Plano e do Projeto Técnico de Regularização;

II – a aprovação do Plano e do Projeto pela Comissão de Análise e Deliberação.

Art. 10 -O Plano de Regularização definirá as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

Ano III | Edição nº 520

Página 5 de 11

responsabilidades relativas à implantação:

- I – do sistema viário;
- II – da infraestrutura básica;
- III – dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e
- IV – das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas, ouvida a autoridade competente na forma da lei.

§ 1º - Admitir-se-á o compartilhamento das responsabilidades previstas no caput com os beneficiários da regularização fundiária, com base na análise de, pelo menos, 2 (dois) aspectos:

- a) os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e
- b) o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º - Para garantia do cumprimento do disposto no § 1º poderá ser firmado Termo de Compromisso entre a Prefeitura e o interessado.

Art. 11 - O Plano de Regularização, elaborado de acordo com o disposto nos Arts. 9º a 13 desta Seção, deverá ser apreciado e aprovado por comissão expressamente instituída por Decreto Municipal, configurando-se como órgão de caráter deliberativo, normativo, consultivo e orientador quanto à regularização fundiária de assentamentos irregulares, integrado, no mínimo, por:

- I – 1 (um) engenheiro dos quadros da Prefeitura;
- II – 1 (um) representante do setor municipal da Assistência Social;
- III – 1 (um) advogado;
- IV – 1 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- V – 1 (um) representante do núcleo urbano a ser regularizado.

§ 1º - A Comissão de Análise e Aprovação será presidida pelo Engenheiro e, na sua ausência, pelo Advogado, pertencentes aos quadros da Prefeitura.

§ 2º Os integrantes da referida Comissão serão designados através de Portaria do Chefe do Executivo municipal.

§ 3º Fica assegurada a participação de representantes da comunidade assentada na área objeto da regularização nos trabalhos de apreciação e aprovação de Plano de Regularização específico por parte da Comissão instituída nos termos do caput deste Artigo.

Art. 12 - Qualquer regularização será obrigatoriamente efetuada com obediência a Plano de Regularização, a ser elaborado por qualquer um dos entes mencionados no Art. 7º, obedecidas as diretrizes da comissão instituída nos termos do Art.14.

Parágrafo único - As Diretrizes serão emitidas pela Prefeitura com base na documentação a ser apresentada pelo interessado, devendo minimamente ser exibida uma peça gráfica e título da área, se houver.

Art. 13 - O Plano de Regularização deverá abordar aspectos referentes à mobilidade e acessibilidade urbana, infraestrutura, fundiários, socioeconômicos, ambientais, urbanísticos, além da estimativa de custos da regularização quando o loteador não responder à notificação do Art. 29 desta Lei.

Art. 14 - O Plano de Regularização poderá estabelecer, para sua área de abrangência, índices urbanísticos específicos, valores máximos e mínimos referentes à área e frente de lotes, dimensões e perfis de vias eventualmente distintos dos constantes dos critérios técnicos e restrições incidentes sobre a Zona em que aquela área se situe e dispostos nas normas do ordenamento do uso e ocupação do solo do Município.

Art. 15 - O Plano de Regularização de cada parcelamento, mediante as diretrizes estabelecerá os percentuais de áreas públicas a serem destinadas, incluindo aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes, devendo, sempre que possível, respeitar os percentuais estabelecidos na legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo.

Art. 16 - Do Plano de Regularização deverá constar a relação de obras necessárias à regularização, os respectivos responsáveis pela execução, acompanhados de estimativa de cronograma físico-financeiro da implantação.

Parágrafo único - A necessidade de complementação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

Ano III | Edição nº 520

Página 6 de 11

da infraestrutura básica não obstará a regularização da situação jurídica do parcelamento, podendo a regularização fundiária ser implementada por etapas, na forma do Art. 47, IX e Art. 51, § 3º, da Lei Federal nº 11.977/09.

Art. 17 - O Projeto de Regularização Fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 6.766/79;

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§1º - O Projeto de Regularização Fundiária deverá ser previamente objeto de apreciação e aprovação pela Comissão instituída nos termos do Art. 14 desta Lei.

§2º - Compete ao Setor de Engenharia a emissão do Auto de Regularização e aprovação do Projeto de Regularização.

Art. 18 - A regularização fundiária poderá dar-se sob duas formas:

I – Regularização Fundiária de Interesse Social;

II – Regularização Fundiária de Interesse Específico.

Art. 19 - Considera-se de Interesse Social a regularização de assentamentos irregulares, ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há pelo menos 5 (cinco) anos;

b) de área declarada como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;

c) de área declarada de interesse para implantação de

projetos de regularização desta modalidade pela União, pelo Estado, ou pelo Município.

Art. 20 - Considera-se de Interesse Específico a regularização de assentamentos irregulares, quando não caracterizado o Interesse Social, nos termos do Art. 17.

Art. 21 - O Município poderá, por decisão motivada, admitir a Regularização Fundiária de Interesse Social em Áreas de Preservação Permanente – APP ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, conforme definição do Art. 47, Inciso II, da Lei Federal nº 11.977/09, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§ 1º A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo município do projeto de que trata o Art.15.

§ 2º A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como ao licenciamento ambiental, desde que o município possua conselho do meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

§ 3º O estudo técnico referido no caput deste Art. deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

b) especificação dos sistemas de saneamento básico;

c) proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

d) recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

e) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

f) comprovação da melhoria da habitabilidade para os moradores, propiciada pela regularização proposta; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

Ano III | Edição nº 520

Página 7 de 11

g) garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

Art. 22 - Na Regularização Fundiária de Interesse Social caberá ao Município, diretamente, ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do Art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos Incisos I e II do Art. 7º da presente Lei, salvo no caso do loteador ou proprietário da área, que deverá firmar Termo de Compromisso para consolidação das responsabilidades.

Parágrafo único - A implantação pelo Poder Público, de infraestrutura básica, de equipamentos comunitários, ou sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 23 - O Município, no âmbito da Regularização Fundiária de Interesse Social, poderá lavrar auto de demarcação urbanística, conforme os Art. 56 e seguintes da Lei Federal nº 11.977/09, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

Art. 24 - A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o Município deverá elaborar o projeto previsto no Art. 17 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

Art. 25 - Após o registro do parcelamento de que trata o Art. anterior, o Município concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados, de acordo com as normas contidas nos Arts. 58 a 60 da Lei Federal 11.977/09.

Art. 26 - A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e aprovação do projeto de que trata o Art. 17 pela Comissão de Análise de Planos e Projetos de Regularização Fundiária instituída nos termos do Art. 11, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

§ 1º - O projeto de que trata o caput deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente – APP e demais disposições previstas na legislação ambiental.

§ 2º - A Comissão poderá exigir contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente, sem prejuízo de outras exigências de outros órgãos estaduais.

Art. 27 - A Comissão deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:

I – do sistema viário;

II – da infraestrutura básica;

III – dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e

IV – das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.

§ 1º - A critério da Comissão, as responsabilidades previstas no caput poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise, pelo menos, dos seguintes aspectos:

I – investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores;

II – poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º - As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do Inciso IV do caput deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Art. 28 - Na regularização de parcelamento implantado irregularmente caberá ao empreendedor a responsabilidade pela execução das intervenções previstas no Plano de Regularização, devendo, nessa execução, ser observado o conjunto de exigências administrativas, jurídicas e urbanísticas constantes dos termos de autorização do processo regulatório.

Art. 29 - Identificado o responsável pelo parcelamento irregular, o Poder Executivo Municipal deverá notificá-lo para que proceda a sua regularização, nos termos do Art. 38, § 2º, da Lei Federal nº 6.766/79, estabelecendo prazo máximo de 15 (quinze) dias para comparecimento à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

Ano III | Edição nº 520

Página 8 de 11

Prefeitura munido dos seguintes documentos:

I – comprovação da posse ou da propriedade da gleba na qual se deu o parcelamento;

II – desenhos, plantas e outras peças gráficas referentes ao parcelamento, inclusive fotos aéreas, se for o caso;

III – outros documentos que digam respeito ao parcelamento.

§ 1º - Sendo desconhecido ou não sendo encontrado o empreendedor, a notificação se dará por edital, na forma da lei.

§ 2º - Não atendida a notificação, poderá o Município promover a regularização do núcleo exofficio, conforme disposto no Art. 40 da Lei federal nº 6.766/79.

§ 3º - Caso existam no parcelamento lotes não edificadas de propriedade do loteador, deverão ser estes destinados ao uso público até atingir os percentuais mais próximos possíveis daqueles previstos na legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo, respeitadas as exigências da legislação vigente à época da implantação do assentamento a ser regularizado.

§ 4º - Admitir-se-á a compensação das áreas públicas, podendo a mesma incidir sobre imóveis fora do perímetro da área do parcelamento a ser regularizada, ou ser feita em dinheiro, nos termos da lei, devendo o produto, nesse caso, ser revertido para o uso na qualificação urbanística e ambiental do município em áreas objeto de regularização fundiária. (ou recolhido ao Fundo Municipal de Habitação se houver)

§ 5º - A destinação de área de que trata o § 1º e a compensação de que trata o § 2º poderão ser dispensadas, por ato fundamentado da autoridade municipal competente.

Art. 30 - Sendo o empreendedor conhecido, o Município poderá pedir judicialmente o bloqueio de tantos de seus bens quantos forem necessários para execução de todos os procedimentos relativos à regularização, inclusive aqueles referentes a buscas cartorárias, obras de infraestrutura, retificações de títulos, e demais providências eventualmente cabíveis.

§ 1º - A Prefeitura deverá informar os adquirentes de

lotes sobre a possibilidade de depósito das prestações, nos moldes do § 1º do Art. 38 da Lei federal nº 6.766/79.

§ 2º - As medidas atinentes à responsabilização do empreendedor não constituem óbice à regularização.

Art. 31 - Para cada assentamento a ser regularizado, será iniciado, em apartado, o respectivo Processo Administrativo de Regularização, pela unidade competente da Prefeitura.

Art. 32 - Conforme o Art. 71 da Lei Federal nº 11.977/09, as glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º - A regularização prevista no caput pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º - O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no caput, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.

Art. 33 - Conforme o Parágrafo único, do Art. 22, da Lei Federal nº 6.766/79, na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, a Prefeitura poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo empreendedor, ou aprovada pela Prefeitura, e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.

Art. 34 - A Prefeitura, proprietária ou imitida na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, poderá requerer a abertura de matrícula de parte do imóvel, previamente matriculado ou não, com base em planta e memorial descritivo, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior, conforme disposto na Lei Federal nº 6.015/73.

Art. 35 - Tratando a regularização fundiária de imóvel de propriedade do Município, a titulação dos moradores poderá ser realizada na forma da Medida Provisória nº 2.220/01, que trata da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, preenchidos os requisitos nela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

Ano III | Edição nº 520

Página 9 de 11

estabelecidos, bem como, pelo instituto da Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, conforme o Decreto-Lei nº 271/67, combinado com o Estatuto da Cidade, o Código Civil, a Lei Orgânica Municipal, dentre outras leis municipais.

§ 1º - A Prefeitura poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área.

§ 2º - Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implantação das obras de que trata o § 1º, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 3º - O beneficiário de contrato extinto na forma do § 1º deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional.

§ 4º - Caso o imóvel sobre o qual o assentamento esteja implantado pertença a União ou ao Estado, ou às respectivas entidades da administração pública indireta, a titulação dos moradores observará a legislação patrimonial respectiva.

Art. 36 – O Executivo fica autorizado a regulamentar mediante decreto os dispositivos constantes desta lei, bem como firmar os atos e documentos necessários à agilização e concretização de seus objetivos, finalidades e metas.

Art. 37 – Dos orçamentos constarão as dotações necessárias à execução do programa, em conformidade com o art. 2º, desta lei.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Américo de Campos,

29 de Novembro de 2017.

CARLOS ROBERTO ACHILLES

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal, data supra.

LINCOLN TEIXEIRA DE MOURA

Chefe do Setor de Contabilidade

LEI Nº 1.990.

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Objeto: (Dispõe sobre autorização do Município de Américo de Campos a contratar com a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências).

CARLOS ROBERTO ACHILLES, Prefeito do Município de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 25, da LOM,...., faz saber que a Câmara Municipal de Américo de Campos, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

O Prefeito Municipal de Américo de Campos faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Américo de Campos autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R\$ 255.000,00 (Duzentos e Cinquenta e Cinco Mil Reais), destinadas a aquisição de veículos para a frota municipal no âmbito da Linha Frota Nova Municípios, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

a) a taxa de juros do financiamento é a de 9,5% ao ano, calculada pro rata die, acrescida de atualização monetária do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo-de-campos)

Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

Ano III | Edição nº 520

Página 10 de 11

b) o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 6 (seis) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente.

c) a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

§ 1º - A taxa de juros prevista no item "a" deste artigo será reduzida a 0% (zero por cento) ao ano, calculada pro rata die, desde que adimplente o Município, acrescida de atualização monetária pela variação mensal do IPCA e calculada pro rata die, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, devidos inclusive durante o prazo de carência do financiamento.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do art.3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se

restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Américo de Campos,

29 de Novembro de 2017.

CARLOS ROBERTO ACHILLES

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal, data supra.

LINCOLN TEIXEIRA DE MOURA

Chefe do Setor de Contabilidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2014

www.americodecampos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/americo de campos

Quinta-feira, 30 de novembro de 2017

Ano III | Edição nº 520

Página 11 de 11

Licitações e Contratos

Contratos

EXTRATO (S) DE CONTRATO (S) FIRMADO (S)

CONTRATANTE: PM DE AMÉRICO DE CAMPOS (SP)

CONTRATADO : DANILO FRANCO MORELLI
336982978-92

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MINISTRAR AULAS DE ARTES MARCIAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DESENVOLVIDOS NO CRAS.

VALOR: R\$ 14.400,00 (PAGOS EM 12 PARCELAS)

VIGÊNCIA: O PRESENTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DURANTE 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE 02 DE JANEIRO DE 2018, PODENDO SER PRORROGADO NOS TERMOS DO ART. 57, II, LEI 8.666/93

CONTRATO: 121/2.017 DATA: 29/11/2.017

MODALIDADE: CONVITE

AMÉRICO DE CAMPOS, 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Américo de Campos, através do Senhor Prefeito Municipal Carlos Roberto Achilles, HOMOLOGA o parecer da Comissão Julgadora nomeada pelas Portarias nºs 6.282/2.017 e 6.6387/17, e adjudica o item nº 01 à empresa: Danilo Franco Morelli 336982978-92, referente ao Convite nº 22/2.017.

Américo de Campos, 29 de novembro de 2.017.

Carlos Roberto Achilles

Prefeito Municipal

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA DE AMÉRICO DE CAMPOS avisa que se acha aberta a Licitação na modalidade PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 29/2017, do Tipo Menor Preço, com critério de julgamento global, que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de Peruas com motoristas para auxílio no transporte de estudantes da Zona Rural do município de Américo de Campos durante o período de janeiro a julho de 2018, podendo ser prorrogado na forma do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

A sessão de Pregão se dará no dia 18 de dezembro de 2017, na sala do Setor de Licitações, situada no Paço Municipal, tendo como início o credenciamento das empresas participantes, que ocorrerá a partir das 09:30 horas. O prazo para credenciamento se transcorrerá impreterivelmente durante o período de 15 (quinze) minutos a partir do horário anteriormente estabelecido e, ao término deste, se dará início a abertura dos ENVELOPES 1 - PROPOSTA como também, em seguida, se transcorrerão os atos de classificação das propostas, interposição de lances e demais atos. Caso seja necessário, a critério do pregoeiro, o período de credenciamento poderá ser dilatado para as empresas que se apresentaram no local da sessão de pregão dentro do tempo previsto.

As empresas interessadas em participar deste certame poderão obter maiores informações junto ao Setor de Licitações da Prefeitura de Américo de Campos, sito à Avenida Fortunato Ruza, nº. 270, Centro, nesta cidade, ou pelo telefone (0XX17) 3445.1970 O Edital de Convocação, em que constam as condições de participação do certame, encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado e poderá ser retirado gratuitamente.

Prefeitura Municipal de Américo de Campos, 29 de novembro 2017.

CARLOS ROBERTO ACHILLES

Prefeito Municipal